

cargos, acrescido da gratificação de sessenta e cinco por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 96.” (NR)

Art. 6º O art. 22 da Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** O art. 20 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. (...)

§ 1º A jornada normal de trabalho será de oito horas diárias para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exigindo-se do seu ocupante dedicação integral ao serviço.

§ 2º A jornada dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas.” (NR)”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, com exceção do disposto no artigo 5º que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os artigos os 63 e 214, da Lei Complementar nº 46, de 1994.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 439/2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
Deputado Erick Musso**

Encaminho à apreciação da Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o serviço de proteção pessoal aos agentes públicos sob ameaça e risco de morte.*”

A proposta tem por objetivo disciplinar os procedimentos necessários para a prestação dos serviços de proteção pessoal e escolta policial aos agentes públicos, e seus familiares, em situação de risco de vida, em decorrência do exercício da função, em consonância com as disposições previstas pela Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, assegurando-lhes a independência e a liberdade no exercício de suas funções, compatibilizando-as com medidas tecnicamente necessárias à garantia da eficiência do trabalho policial.

Diante das considerações acima exposta, Senhor Presidente e Senhores Deputados, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Vitória, 18 de dezembro de 2017.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado**

PROJETO DE LEI Nº 478/2017

Dispõe sobre o serviço de proteção pessoal aos agentes públicos sob ameaça e risco de morte.

Art. 1º A prestação de serviço de proteção pessoal de agentes públicos, diante de situação de risco decorrente do exercício da função, consistirá na adoção de um conjunto de medidas assecuratórias da incolumidade física, incluindo a escolta policial, quando necessário, de agentes públicos do Estado do Espírito, sob ameaça e risco de morte, e será autorizada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, após avaliação de risco e observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O serviço de proteção pessoal será executado por policiais civis ou policiais militares, designados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social especialmente para essa finalidade.

Parágrafo único. Na execução do serviço de proteção pessoal, os policiais deverão se deslocar uniformizados, utilizando a viatura policial da corporação a que pertencem, visando desestimular ações contra o agente público sob proteção, e transmitir maior sensação de segurança, exceto, quando as circunstâncias, identificadas na avaliação de risco, exigirem outras estratégias e procedimentos de segurança.

Art. 3º A solicitação de serviço de proteção pessoal para os agentes públicos e familiares, quando for o caso, deverá ser instuída com as seguintes informações básicas, a fim de que sejam definidos os parâmetros para a proteção pessoal exigida:

I – relato circunstanciado, por escrito, dos riscos e das ameaças de coação sofridas, evidenciando as respectivas situações probatórias, quando possível; e

II – Termo de Compromisso para Proteção Pessoal e Segurança Física, assinado pelo solicitante, conforme modelo constante do ANEXO I desta Lei.

§ 1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP deverá comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJ-ES ou à Procuradoria Geral de Justiça – PGJ, conforme o

caso, a solicitação de prestação de serviço de proteção pessoal, para magistrado e/ou membro do Ministério Público Estadual e seus familiares.

§ 2º O descumprimento dos procedimentos de segurança, previstos nesta Lei, deverá ser informado ao TJES ou à PGJ, conforme o caso, por meio de relatório encaminhado pela SESP.

Art. 4º Caberá ao agente público sob serviço de proteção pessoal:

I – informar, aos policiais responsáveis por sua proteção pessoal, os compromissos agendados, com antecedência suficiente para que a coordenação da proteção possa verificar, sob os aspectos da segurança, a conveniência da manutenção dos compromissos agendados; e

II – atender às recomendações dos policiais responsáveis pela proteção pessoal, dispensando-os, formalmente, em caso de discordância, e assumindo voluntariamente os riscos a que estará submetido, nos termos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Quando não houver dispensa formal e, as orientações dos policiais não forem seguidas pelo agente sob proteção, os policiais interromperão a prestação do serviço, consignando o fato e os motivos em relatório, que deverá ser encaminhado de imediato ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 5º As solicitações de serviço de proteção pessoal deferidas serão reavaliados, após 90 (noventa) dias de execução, devendo ser expedido pela SESP um parecer fundamentado quanto à continuidade ou interrupção das medidas adotadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do serviço de proteção pessoal de trata esta Lei, tais como: diárias, combustíveis, equipamentos e serviços de terceiros, entre outras, serão custeadas pelo órgão em que estiver lotado o destinatário dos serviços de proteção pessoal, na forma definida em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO PARA RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO PESSOAL

Identificador: 30003700660030005400540052004100 Conferência em www.tjes.gov.br/spl/autenticidade.

DADOS DO SOLICITANTE				
NOME:				
IDADE:	ALTURA:	PESO:	TIPO SANGÜÍNEO:	FATOR RH:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:			BAIRRO:	
CIDADE:	UF:	FONE:	CELULAR:	
ENDEREÇO PROFISSIONAL:			BAIRRO:	
CIDADE:	UF:	FONE:	CELULAR:	

O destinatário do serviço de proteção pessoal, de que trata esta Lei, o agente público solicitante, acima identificado, se compromete a:

1) acatar as restrições definidas pelo coordenador da segurança, de forma a evitar exposição desnecessária, principalmente em locais abertos ou de aglomeração de pessoas, que possam aumentar o grau de risco;

2) fornecer, com razoável antecedência, informações sobre sua agenda de compromissos, que possibilite a necessária avaliação do risco e da conveniência de manutenção do compromisso, bem como a necessária solicitação de apoio material e de pessoal a outros órgãos de segurança;

3) comunicar aos policiais designados qualquer fato que possa servir de indicativo de ameaça ou hostilidade de imediato;

4) estar ciente de que o policial civil ou militar, tendo conhecimento de qualquer fato ou situação que constitua infração penal, deverá agir de ofício e, se o caso assim exigir, prenderá em flagrante o autor do delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal); e

5) dispensar, formalmente, os policiais responsáveis, utilizando o formulário constante do Anexo II, quando julgar que as orientações recebidas não satisfazem aos seus interesses.

Local:

Data: ___/___/___

Assinatura do solicitante

Observação:

O Termo de Compromisso para recebimento do serviço de proteção pessoal, deverá ser assinado em duas vias: uma via para o destinatário dos serviços; e, a outra via, deverá ser anexada à Solicitação de proteção pessoal, que deverá ser encaminhada ao órgão responsável pela execução da medida de

